

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 99

32º ano

20 de Abril de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
89/C 99/01	ECU.....	1
89/C 99/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
89/C 99/03	Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool.....	3
89/C 99/04	Auxílios concedidos pelos Estados (Bélgica) (Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)	3
89/C 99/05	Auxílios concedidos pelos Estados (França) (Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)	4
89/C 99/06	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 18º, do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimentos	4
89/C 99/07	Decisão «Aparelho científico» — Autorização de franquia dos direitos de importação	5
89/C 99/08	Convite à manifestação de interesse para o programa DOSES (Desenvolvimento dos sistemas inteligentes em estatística)	7
89/C 99/09	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	8
89/C 99/10	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	8
	Tribunal de Justiça	
89/C 99/11	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 15 de Março de 1987, nos processos apenas 389/87 e 390/87 (pedido de decisão prejudicial da Commissie van beroep studiefinanciering): G. B. C. Echternach e A. Moritz contra o Ministro do Ensino e das Ciências dos Países Baixos (<i>Não discriminação — acesso ao ensino — financiamento dos estudos</i>).....	9

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
89/C 99/12	Processo 68/89: Acção intentada, em 6 de Março de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	9
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
89/C 99/13	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado do arroz	11
89/C 99/14	Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 81/602/CEE e 88/146/CEE no que respeita à proibição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático	13
	III Informações	
	Comissão	
89/C 99/15	Alteração ao anúncio de concurso da restituição de milho aos países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, a República Democrática Alemã e a ilhas Canárias	14
89/C 99/16	Alteração ao anúncio de concurso da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias	14
	Comité Económico e Social	
89/C 99/17	Aviso relativo à organização de um concurso geral	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

19 de Abril de 1989

(89/C 99/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	129,176
Franco luxemburguês conv.	43,5495	Escudo português	172,176
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,11773
Franco luxemburguês fin.	43,7311	Franco suíço	1,82693
Marco alemão	2,08032	Coroa sueca	7,08640
Florim neerlandês	2,34701	Coroa norueguesa	7,55585
Libra esterlina	0,653261	Dólar canadiano	1,32607
Coroa dinamarquesa	8,09739	Xelim austríaco	14,6411
Franco francês	7,04281	Marco finlandês	4,65478
Lira italiana	1525,09	Iene japonês	147,630
Libra irlandesa	0,780101	Dólar australiano	1,39455
Dracma grega	177,406	Dólar neozelandês	1,82486

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (*)

(89/C 99/02)

[Fixados em 18 de Abril de 1989 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação)	Patras	sem cotação (*)
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (*)	Almendralejo	sem cotação
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (*)
Béziers	2,829	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,804	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	2,850	Villar del Arzobispo	sem cotação (*)
Nîmes	2,784	Villarrobledo	sem cotação
Perpignan	2,919	Bordéus	3,567
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	2,316	Bari	2,498
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação
Treviso	2,742	Trapani (Alcamo)	2,529
Verona (para os vinhos locais)	2,864	Treviso	3,169
Preço representativo	2,821	Preço representativo	2,600
R II			ECU/hl
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	sem cotação (*)
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (*)
Falset	sem cotação (*)	Região vinícola do	
Jumilla	sem cotação	Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Navalcarnero	3,825	Preço representativo	—
Requena	sem cotação		
Toro	sem cotação	A III	
Villena	sem cotação (*)	Mosel-Rheingau	76,236
Bastia	sem cotação	Região vinícola do	
Brignoles	sem cotação	Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Bari	2,498	Preço representativo	76,236
Barletta	2,498		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	2,742		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,945		
	ECU/hl		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		

(*) A partir de 1 de Setembro de 1988, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,35, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(1) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(89/C 99/03)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= ... ECU	1 ecu = ... Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,37218	0,728766
100 liras	0,0586634	17,0464 ⁽¹⁾
100 dracmas	0,506768	1,97329 ⁽¹⁾
100 pesetas	0,691069	1,44703 ⁽¹⁾
100 escudos	0,520828	1,92002 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ 1 ecu = 100 × ... moeda nacional.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

(Bélgica)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(89/C 99/04)

Comunicação feita em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, destinada aos interessados que não os Estados-membros, relativa a um projecto de auxílio que a região da Valónia (Bélgica) concedeu em 1986 à Société liégeoise de financement (SLF).

De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, esta garantia, concedida à SLF em 3 de Julho de 1986 pelo executivo regional da Valónia, surge em apoio de um crédito concedido por aquela entidade à Société liégeoise de participation (SLP). Graças a este crédito, a SLP pôde adquirir 51 % da OCTG, que constitui a unidade responsável pelos acabamentos dos tubos produzidos pela sociedade UTM (Tubemeuse). A garantia acima referida incide sobre 75 % das perdas que a SLP teria pela sua intervenção na OCTG.

No âmbito da aquisição do conjunto das actividades da Tubemeuse pela Soconord em Julho de 1988 verifica-se, num intervalo de dois anos, uma importante diferença no valor dos supramencionados títulos representativos de 51 % da OCTG. Quer tenha havido uma sobreavaliação em 1986 ou uma subavaliação em 1988, é possível que tenham sido concedidos auxílios a uma empresa produtora de tubos de aço pertencente a um sector sensível em função do excesso de capacidade existente à escala mundial, que lhe permitiram prosseguir a actividade apesar dos seus maus resultados.

A Comissão deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente à garantia acima referida, bem como às condições das transacções de 1986 com a SLP e de 1988 com a Soconord. Com base nas informações de que dispõe, a Comissão considera que tais medidas não são compatíveis com o mercado comum, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE e que não podem beneficiar das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do referido artigo.

A Comissão recorda os termos da sua comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, e informa os beneficiários reais e potenciais das medidas referidas no ponto 1 sobre o carácter precário de tais medidas, uma vez que qualquer beneficiário de um auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem que a Comissão tenha tomado quanto a ele uma decisão final, pode ser obrigado a restituí-lo.

A Comissão notifica os interessados que não os Estados-membros para lhe apresentarem as suas observações sobre a medida referida no ponto 1, no prazo de um mês a partir da data da presente publicação, para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Divisão IV-E-5,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

(França)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(89/C 99/05)

Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE às partes interessadas, que não os Estados-membros, no que respeita a um regime que inclui auxílios estatais à exportação de produtos de fundição franceses para os outros mercados comunitários.

O Governo francês propõe-se adoptar um decreto que institui uma imposição parafiscal sobre os produtos de fundição a favor do centro técnico da respectiva profissão, cujas actividades consistem em acções de interesse comum em benefício do conjunto da profissão.

Uma das disposições deste projecto de decreto prevê, durante um período transitório que deverá terminar em 31 de Dezembro de 1992, uma incidência limitada daquela imposição para os produtos de fundição destinados aos outros mercados comunitários. Esta disposição, que introduz uma diferenciação entre o mercado francês e os outros mercados comunitários, pode ser considerada um auxílio estatal proibido pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

A Comissão deu início, em relação ao regime supracitado, ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tra-

tado CEE. Com base nas informações de que dispõe, a Comissão considera que este regime não é compatível com o mercado comum, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, e que não pode beneficiar das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do referido artigo.

A Comissão recorda os termos da sua comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, e informa os beneficiários, actuais e potenciais, das medidas visadas no ponto 1, da sua situação precária, uma vez que todos os beneficiários de um auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem que a Comunidade tenha chegado a uma decisão final, podem ter de o reembolsar.

A Comissão notifica as partes interessadas, que não os Estados-membros, a apresentarem as suas observações sobre a medida referida no ponto 1, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, endereçando-as à:

Comissão das Comunidades Europeias,
Divisão IV-E-5,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 18º, do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(89/C 99/06)

Nos termos do nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho de 19 de Dezembro de 1988 (JO nº L 375 de 31 de Dezembro de 1988), a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Nº de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (ECU)
10.0430	Gelatinas e seus derivados	Brasil	700 000
10.0450	Misturas de alquilbenzenos	Brasil	1 200 000
10.0480	Sacos, bolsas de polímeros de etileno	Tailândia	4 380 000
10.0540	Outras peles de caprinos	Paquistão	2 500 000
10.0570	Artigos de viagem	Índia	6 000 000
10.0580	Vestuário e outros acessórios de couro	Paquistão	6 000 000
10.0660	Calçados com parte superior de borracha	Indonésia	1 100 000

Decisão «Aparelho científico» — Autorização de franquia dos direitos de importação

(89/C 99/07)

[Base jurídica: Regulamentos (CEE) nº 918/83 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 2290/83 ⁽²⁾]

Processo: XXI/B/3 — 022/88

A Comissão, pela Decisão C(89) 550/1, de 22 de Março de 1989, verificou que a importação do aparelho designado «Luxtron — Multichannel Fluoroptic Thermometer, Model 2000B» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República Federal da Alemanha em 19 de Setembro de 1988 e encomendado em 17 de Dezembro de 1985, destina-se a ser utilizado nas medições de temperatura cujos resultados devem permitir que se opine sobre os eventuais efeitos secundários dos campos magnéticos e sobre a influência das altas frequências na temperatura profunda do corpo humano.

Fundamentação:

- aparelho científico,
- ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda.

Processo: XXI/B/3 — 023/88

A Comissão, pela Decisão C(89) 550/2, de 22 de Março de 1989, verificou que a importação do aparelho designado «Biomagnetic Technologies Inc. — Variable Temperature Conducting Magnetometer/Susceptometer, Model VTS 905» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República Federal da Alemanha em 19 de Setembro de 1988 e encomendado em 3 de Dezembro de 1985, destina-se a ser utilizado na análise da susceptibilidade magnética bem como do comportamento de magnetização de amostras com fraco teor de magnésio.

Fundamentação:

- aparelho científico,
- ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda para as necessidades do projecto de pesquisa visado, mas num plano geral, existe uma produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente pela firma Cryogenics, Metrostore Building, 231 The Vale, UK-London W3 7QS, Reino Unido.

Processo: XXI/B/3 — 024/88

A Comissão, pela Decisão C(89) 550/3, de 22 de Março de 1989, verificou que a importação do aparelho designado «Materials Development Corp. — Deeplevel Spectroscopy System, Model DLS 82E» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República Federal da Alemanha em 19 de Setembro de 1988 e encomendado em 3 e 4 de Março de 1986, destina-se a ser utilizado num e noutro caso para análise dos vestígios de impurezas nos novos materiais para células solares e da influência das impurezas ou defeitos do cristal sobre o rendimento das células fotovoltaicas.

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 20.

Fundamentação:

- aparelho científico,
- ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda, para as necessidades dos projectos de pesquisa visados, mas a título geral existe uma produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente, pela firma Biorad, 53/63 Greenhill Crescent, Watford Business Park, Watford, UK-Hertfordshire WD1 8QS, Reino Unido.

Processo: XXI/B/3 — 025/88

A Comissão, pela Decisão C(89) 550/4, de 22 de Março de 1989, verificou que a importação do aparelho designado «Neurocom International Inc. — Equitest Moving Platform, Model 0269, with Equitest Controller, Model 7B2» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto de pedido da República Federal da Alemanha em 19 de Setembro de 1988 e encomendado em 1 de Abril de 1987, destina-se a ser utilizado no estudo das perturbações de equilíbrio e de coordenação dos pacientes que sofrem de doenças dos gânglios torácicos e do cerebello.

Fundamentação:

- aparelho científico,
- ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda.

Processo: XXI/B/3 — 027/88

A Comissão, pela Decisão C(89) 550/5, de 22 de Março de 1989, verificou que a importação do aparelho designado «Photometrics Ltd — CCD Camera System, Series 200» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República Federal da Alemanha em 19 de Setembro de 1988 e encomendado em 5 de Dezembro de 1986, destina-se a ser utilizado no contexto do projecto de investigação «difracção de raios-x de alta resolução», subtítulo «microtomografia químico-sensitiva com sincrotrão de raios-x».

Fundamentação:

- aparelho científico,
 - ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda.
-

Convite à manifestação de interesse para o programa DOSES*(Desenvolvimento dos sistemas inteligentes em estatística)*

(89/C 99/08)

1. Convite à manifestação de interesse

A Comissão lança um convite à manifestação de interesse para um programa plurianual de desenvolvimento de sistemas inteligentes em estatística (DOSES). As partes interessadas em participar neste programa deverão contactar por escrito o:

Serviço de Estatística das Comunidades Europeias,
Programa DOSES, Direcção D,
edifício Jean Monnet,
L-2920 Luxemburgo
(ou por telefax: 00 352 4301 3015).

Ser-lhes-á enviado um processo contendo as informações necessárias à apresentação de propostas.

Está previsto para 26 de Maio de 1989, no Luxemburgo, um dia de informação para os potenciais candidatos. Todas as pessoas que tenham manifestado o seu interesse no programa DOSES receberão, em devido tempo, as informações complementares acerca desse dia.

2. Características gerais do programa DOSES

DOSES é um programa plurianual (a terminar em 1992) que visa promover o desenvolvimento coordenado de sistemas inteligentes em estatística, mediante:

- a) Consultas regulares entre os diferentes meios interessados (institutos nacionais de estatística, instituições universitárias, indústria, Comunidade);
- b) Apoio a projectos multinacionais de investigação e de desenvolvimento efectuados em cooperação segundo orientações determinadas.

O objectivo é o de melhorar as capacidades de produção e de exploração das informações estatísticas utili-

zando, entre outras, técnicas de tratamento avançado da informação.

O programa deverá beneficiar não apenas os estatísticos mas também os utilizadores de informações estatísticas.

O programa prevê essencialmente dois tipos de actividades:

- acções concertadas que deverão permitir a coordenação das actividades de investigação e o desenvolvimento em matéria de assistência aos estatísticos e aos utilizadores de estatísticas nos diferentes Estados-membros,
- acções, com despesas divididas, para permitir estimular e apoiar projectos específicos efectuados em cooperação na Comunidade.

Para estas diferentes actividades está previsto um apoio financeiro comunitário: a contribuição total é de cerca de 500 000 ecus para essas acções concertadas e de 3 000 000 de ecus para as acções com despesas repartidas (para a totalidade de duração do programa).

3. Data limite da recepção das propostas

A data limite para recepção das propostas ainda não está fixada. Ela dependerá da data de aprovação oficial do programa pelo Conselho.

Se o programa DOSES for aprovado até ao final do mês de Maio, a data limite será *30 de Junho de 1989*. Depois da aprovação do programa será publicado, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um concurso precisando as datas.

Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(89/C 99/09)

Esta comunicação anula e substitui a que foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 68 de 18 de Março de 1989.

A Comissão, pela Decisão C(89) 485 de 15 de Março de 1989, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário aparelhos receptores de televisão, dos códigos NC 8528 10 40, 10 50, 10 61, 10 69, 10 71, 10 73, 10 79, 10 91 e 10 98, originários do Japão, de Táiwan e da Coreia do Sul e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1989 até 30 de Junho de 1989.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas (tel: 02/235 23 64, telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

A Comissão, pela Decisão C(89) 675 de 14 de Abril de 1989, autorizou a República Italiana a excluir do tratamento comunitário os sapatos, dos códigos NC ex 6402, ex 6403, 6404 e 6405, originários da Coreia do Sul e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1989.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas (tel: 02/235 23 64, telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(89/C 99/10)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 20

Decisão da Comissão de 17 de Abril de 1989

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	143	—	179	—
	Manteiga < 82 %	em natureza	—	144	—	—
		concentrada	—	—	174	—
Garantia de transformação			200		160	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		—	—	105	104
	Manteiga < 82 %		—	—	—	—
	Manteiga concentrada		—	—	142	—
Garantia de transformação			—	—	155	—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 15 de Março de 1987

nos processos apensos 389/87 e 390/87 (pedido de decisão prejudicial da *Commissie van beroep studiefinanciering*): G. B. C. Echternach e A. Moritz contra o Ministro do Ensino e das Ciências dos Países Baixos ⁽¹⁾)

(Não discriminação — acesso ao ensino — financiamento dos estudos)

(89/C 99/11)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos 389/87 e 390/87, que têm por objecto dois pedidos dirigidos ao Tribunal, ao abrigo do artigo 177 do Tratado CEE, pela *Commissie van beroep studiefinanciering* e que se destinam a obter, nos litígios pendentes perante este órgão jurisdicional entre G. B. C. Echternach, residente em Voorburg, e o Ministro do Ensino e das Ciências dos Países Baixos (processo 389/87), e A. Moritz, residente em Enschede, e o Ministro do Ensino e das Ciências dos Países Baixos (processo 390/87), decisões a título prejudicial sobre a interpretação das disposições do artigo 48º do Tratado CEE e do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade ⁽²⁾, o Tribunal (Sexta Secção), composto por T. Koopmans, presidente de secção; G. F. Mancini, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler e Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto, proferiu, em 19 de Março de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O nacional de um Estado-membro que ocupe, noutra Estado-membro, um emprego que se rege por um estatuto especial de direito internacional, como é o caso de um emprego na Agência Espacial Europeia, deve ser considerado como trabalhador de um Estado-membro, na acepção do artigo 48º, nºs 1 e 2, do Tratado CEE e beneficiar, tal como os membros da sua família, dos direitos e dos privilégios previstos por estas disposições e pelas do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade e, nomeadamente, o seu artigo 12º.

2. O filho do trabalhador de um Estado-membro que trabalhou num outro Estado-membro conserva a qualidade de membro da família de um trabalhador, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1612/68, quando a sua família regressa ao Estado-membro de origem e o filho permanece no país de acolhimento, mesmo após um período de interrupção, a fim de aí continuar os estudos que não podia prosseguir no país de origem.
3. O benefício dos direitos que para o membro da família de um trabalhador de um Estado-membro decorrem das disposições do direito comunitário, não pode estar subordinado à concessão de uma autorização de residência que possua certas características.
4. O artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 deve ser interpretado no sentido de que abrange qualquer forma de ensino, incluindo os cursos de ciências económicas ministrados numa universidade e os estudos profissionais pós-secundários efectuados numa escola técnica superior.
5. As ajudas concedidas para cobrir as despesas com os estudos e com a manutenção do estudante devem ser consideradas como vantagens sociais às quais os filhos dos trabalhadores comunitários têm direito nas mesmas condições em que tais vantagens são concedidas aos cidadãos nacionais.

Acção intentada, em 6 de Março de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo 68/89)

(89/C 99/12)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 6 de Março de 1989, uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Caeiro, consultor jurídico da Comissão, e por B. J. Drijber, membro do serviço jurídico da Comissão, na qualidade de agentes, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo, no de G. Kremlis, membro do serviço jurídico da Comissão, edifício Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao manter e aplicar uma legislação, nos termos da qual os nacionais de um Estado-membro podem ser obrigados, antes de serem autorizados a entrar em território neerlandês, a responder às ques-

⁽¹⁾ JO nº C 37 de 9. 2. 1988, pp. 7 e 8.

⁽²⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 1. página 77.

tões colocadas pelos funcionários encarregados da polícia das fronteiras, questões estas relativas ao objectivo e à duração da sua estada e aos recursos económicos de que dispõem para tal efeito, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade ⁽¹⁾, e da Directiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços ⁽²⁾, e das disposições conjugadas do nº 2 do artigo 5º, por um lado, e da alínea c) do artigo 3º e dos artigos 48º, 52º e 59º do Tratado CEE, por outro.

2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Aos nacionais da CEE que entram noutro Estado-membro só pode ser exigida a apresentação de um documento de identificação válido (artigo, 3º das directivas

mencionadas no pedido); é proibido fazer qualquer outra exigência. *Presume-se* que o nacional de um Estado-membro que se apresenta num posto fronteiriço com um bilhete de identidade ou um passaporte tem direito de entrada e de estada.

Do nº 3 do artigo 4º da Directiva 68/360/CEE e do artigo 6º da Directiva 73/148/CEE decorre que os nacionais de um Estado-membro só têm que provar que podem beneficiar de uma destas directivas quando requerirem a concessão de uma autorização de residência às autoridades do Estado-membro de acolhimento (ou seja, depois de terem entrado neste Estado); daqui decorre que essa prova não pode ser exigida no momento da entrada nesse Estado.

Embora as Directivas 68/360/CEE e 73/148/CEE não disponham expressamente que é proibido colocar aos nacionais dos outros Estados-membros, que entram no território do Estado-membro em causa, questões que não se refiram a um documento de identificação válido, é no entanto evidente que tal prática viola o princípio fundamental da livre circulação de pessoas e de serviços, consagrado na alínea c) do artigo 3º do Tratado CEE e que também está na base das duas directivas mencionadas. Exigir resposta a tais questões e, *a fortiori*, negar a entrada de um nacional da CEE que se recuse a responder ou que na opinião do funcionário encarregado da polícia das fronteiras não esteja na posse de uma soma em dinheiro considerada suficiente, constitui uma prática susceptível de pôr em perigo a realização deste objectivo fundamental do Tratado CEE sendo, por este motivo, contrária ao segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado.

(¹) JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 13; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 1, página 88.

(²) JO nº L 172 de 28. 6. 1973, p. 14; edição especial em língua portuguesa, 06. Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços, fascículo 1, página 132.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado do arroz

COM(89) 116 final

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 1989)

(89/C 99/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a classificação do arroz foi alterada pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 do Conselho ⁽¹⁾; que, em consequência, o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88 ⁽³⁾; que é, por conseguinte, oportuno prever a actualização dos códigos da Nomenclatura Combinada do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que o artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 estabelece medidas derogatórias do regime dos direitos niveladores previstos no artigo 11º do referido regulamento e, nomeadamente, a cobrança de um direito nivelador na importação de arroz branqueado, reduzido a um montante para protecção da indústria; que a redução do direito nivelador ao montante de protecção à indústria se revela insuficiente para assegurar a competitividade da indústria do arroz da ilha da Reunião; que é, por conseguinte, indicado alterar o regime de importação de arroz branqueado na Reunião, no que respeita à cobrança do direito nivelador;

Considerando que o regime de subsídios previsto no nº 4 do artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 não permite dominar directamente a evolução do montante do subsídio em função dos preços ou das cotações no mercado comunitário; que uma fixação periódica do subsídio permite adaptar melhor o montante às exigências do mercado comunitário, por um lado, e às necessidades de abastecimento da Reunião, por outro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1418/76 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A organização comum de mercado do arroz inclui um regime de preços e de trocas comerciais e rege os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1006 10 21 1006 10 23 1006 10 25 1006 10 27 1006 10 92 1006 10 94 1006 10 96 1006 10 98	Arroz com casca
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
b) 1006 40 00	Trincas de arroz
c) 1102 30 00 1103 14 00 1103 29 50 1104 19 91 1108 19 10	Farinha de arroz Grumos e sêmolas de arroz Pellets de arroz Flocos de arroz Amido de arroz»

⁽¹⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

2. O artigo 11ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11ºA

1. O presente artigo é aplicável aos produtos destinados a serem consumidos no departamento francês ultramarino da Reunião.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, alíneas a), b), c), d) e i), do artigo 11º, não é cobrado qualquer direito nivelador na importação no departamento francês ultramarino da Reunião de produtos do código NC 1006 10 (com excepção do código NC 1006 10 10) e dos códigos NC 1006 20 e 1006 40 00.

3. Em derrogação do disposto no nº 1 alíneas e, f), g) e h), do artigo 11º, o direito nivelador a cobrar na importação no departamento francês ultramarino da Reunião de produtos do código NC 1006 30 é afectado do coeficiente de 0,30.

4. Em relação às entregas no departamento francês ultramarino da Reunião de produtos do código NC 1006, com excepção do código NC 1006 10 10, provenientes dos Estados-membros e que se encontrem numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, pode ser fixado um subsídio.

O montante desse subsídio é fixado com base na diferença entre a cotação ou os preços dos produtos em

causa no mercado mundial e as cotações ou preços dos mesmos produtos no mercado comunitário.

O subsídio é concedido a pedido do interessado.

O subsídio é fixado periodicamente, de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Todavia, caso seja necessário, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar o subsídio no intervalo.

5. As disposições regulamentares relativas ao financiamento da política agrícola comum aplicam-se ao subsídio previsto no nº 4.

6. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 81/602/CEE e 88/146/CEE no que respeita à proibição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático

COM(89) 136 final

(Apresentada pela Comissão em 4 de Abril de 1989)

(89/C 99/14)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 45º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 81/602/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1981, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático⁽¹⁾, e a Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais⁽²⁾, proíbem a utilização de substâncias hormonais para fins de engorda; que as supracitadas directivas prevêem a utilização estritamente controlada, a fim de evitar qualquer desvio, de certas substâncias hormonais com vista ao tratamento terapêutico, à sincronização do ciclo estral, à interrupção de gestações indesejadas, ao aumento da fertilidade e à preparação dos dadores e das receptoras para a implantação de embriões;

Considerando que, em determinadas condições climáticas, os animais da espécie ovina criados extensivamente para a produção de lã, em especial os carneiros castrados, são particularmente susceptíveis de contrair a

doença conhecida por «balanopostite ovina», a qual causa nos animais uma tensão, sofrimento e perda de vigor consideráveis; que o método mais eficaz e menos penoso de prevenção e luta contra esta doença consiste na administração de testosterona; que as Directivas 81/602/CEE e 88/146/CEE devem ser alteradas em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 4º da Directiva 81/602/CEE, após os termos «tratamento terapêutico», são aditados os termos «de balanopostite ovina».

Artigo 2º

No artigo 7º da Directiva 88/146/CEE, após os termos «em final de carreira», são aditados os termos «bem como de animais da espécie ovina que tenham sido submetidos a um tratamento contra a balanopostite ovina».

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em [1 de Janeiro de 1989].

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 222 de 7. 8. 1981, p. 32.

⁽²⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de concurso da restituição de milho aos países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, a República Democrática Alemã e a ilhas Canárias

(89/C 99/15)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 294 de 18 de Novembro de 1988)

Na página 19, no título I «Assunto», o ponto 2 é substituída pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86, é de cerca de 2,0 milhões de toneladas.»

Alteração ao anúncio de concurso da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas, I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias

(89/C 99/16)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 205 de 6 de Agosto de 1988)

No título, bem como no ponto III, os destinos devem ler-se do seguinte modo:

Zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, a República Democrática Alemã e as ilhas Canárias.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Aviso relativo à organização de um concurso geral

(89/C 99/17)

O Comité Económico e Social das Comunidades Europeias organiza o seguinte concurso geral:

— CES/LA/4/89: Chefe de divisão de expressão espanhola ⁽¹⁾

Para se adquirir este Jornal Oficial, dirigir-se à Direcção do Pessoal do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, rue Ravenstein 2, B-1000 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO Nº C 99 de 20. 4. 1989 (edição espanhola).

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DE L'ÉCOLE À LA VIE ACTIVE

Europe sociale — Supplément 1/88

Ce bilan prospectif du deuxième programme d'action communautaire sur le passage des jeunes de l'école à la vie active couvre les domaines suivants:

- les défis sociaux, économiques et éducatifs auxquels le programme constituait une réponse (chapitre 1^{er});
- les solutions apportées par les 30 projets pilotes (chapitres 2 à 6);
- des orientations pour l'avenir et des propositions d'action à l'adresse des décideurs et des praticiens de l'éducation (chapitres 6 et 7).

77 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-88-001-FR-C

ISBN: 92-825-8254-X

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,10 écus — 220 FB — 36 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg